



JUSTIFICATIVA QUANTO A ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA SEM COTA RESERVADA

Processo de Compra 108/2024

Em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar 123/2006 e alterações, segue abaixo, a justificativa quanto a elaboração de processo licitatório não diferenciado (não exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte):

- Lei 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”

O valor estimado ultrapassa o limite legal para elaboração de edital exclusivo de Micro e Pequenas Empresas.

Foi elaborado edital sem cota reservada em razão do objeto.

Solicito ao Diretor, com base nos levantamentos acima exposto e análise da fase interna do referido processo, a autorização para elaboração de edital não diferenciado.


Tatiane de Sousa Moura
Chefe Divisão de Compras, Licitações e Contratos

AUTORIZAÇÃO:

23 / 08 / 2023


Diretor Geral



Serviço Municipal de Saneamento Básico
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO



Processo Licitatório: 046/2024
Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Número da Licitação: 002/2024
Aquisição de: Obras

Ao
Presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Exmo. Sr. MYKAEL SOARES DA SILVA

Nos termos do contido na Lei Federal Nº. 14.133/2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO TELHADO DO PRÉDIO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SAAE, COM A REALIZAÇÃO DA TROCA DE TELHAS, RUFOS E CUMEEIRAS."

O valor estimado para o presente processo é de R\$133.406,47 (Cento e Trinta e Três Mil Quatrocentos e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos)

1. Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.
2. A Divisão de Compras, Licitações e Contratos adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.
3. Publique-se, se necessário.

Unai, em 20 de setembro de 2024

Evaldo José da Silva
Diretor Geral



Consulta Ref.: Concorrência nº 02/2024.

Assunto: Parecer quanto ao edital.

Unai-MG, 01 de outubro de 2024.

Prezada Senhora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo de Compra nº 108//2024**, modalidade **Concorrência nº 02/2024** (Reforma do telhado do prédio da sede administrativa do Saae, com a realização da troca de telhas, rufos e cumeeiras) para análise e parecer quanto à Legalidade.

Atenciosamente,

Tatiane de Sousa Moura
Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Contratos

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Jeniffer Luciano de Souza
Procuradora do Saae
Unai - MG

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

Designa a Comissão de Contratação nos Termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae de Unai.

O Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o Decreto nº 7.844, de 10 de abril de 2024, do Município de Unai-MG, c/c na Lei nº 2.933, de 5 de setembro de 2014, e alterações, c/c no Artigo 6º do Decreto de nº 4.223, de 22 de setembro de 2014, e conjugado com o disposto no inciso I do art. 6º, art. 7º, caput e §2º do art. 8º, § 1º e 2º do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a designação de servidores municipais do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai - Saae para desempenhar as funções da comissão de contratação visando atender às regras definidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria e conjugado com o disposto na Lei nº 14.133/21, entende-se como:

I - Comissão de contratação - conjunto de agentes públicos designados pelo Diretor Geral, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações para qual foram designados;

II - Coordenadoria de Controle Interno - órgão que exerce a função de fiscalização interna do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai - Saae, com competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento e aplicação das regras definidas nos atos regulamentadores da Lei nº 14.133/2021;

III - Procuradoria - órgão que exerce orientação, apoio jurídico e controle de legalidade das contratações da Autarquia, com as funções de expedir atos de padronização de editais e minutas de contratos, bem como propor capacitação aos agentes públicos envolvidos nos processos de contratação.

§ 1º No desempenho das funções definidas nesta Portaria, a comissão de contratação poderá ser assistida e apoiada pela Procuradoria e pela Coordenadoria de Controle Interno do Saae, em todas as fases dos procedimentos de contratações, se for o caso.

§ 2º No desempenho das atribuições dos agentes públicos, deverá ser observado o princípio da segregação de funções, em razão do qual os atos serão preferencialmente praticados por servidores distintos, no que se relaciona à realização de atos

preparatórios, à elaboração de atos convocatórios e à condução do certame, mantendo o controle e verificação de legitimidade sobre os atos produzidos.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, ficam designados para compor a comissão de contratação do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai - Saae, os seguintes servidores:

I - Leícia Monteiro da Silva, servidora efetiva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 484, com qualificação comprovada em licitação pública;

II - Mykael Soares da Silva, servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 509, com qualificação comprovada em licitação pública.

III - Samuel Issamu Tanaka, servidor efetivo, ocupante do cargo de Engenheiro Sanitarista, matrícula nº 346, com qualificação comprovada em licitação pública.

§1º A comissão de contratação funcionará em licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

§2º Os servidores designados por este artigo exercerão suas atribuições relacionadas às contratações, conforme seus conhecimentos técnicos, e comprovarão sua capacitação ou formação na sua pasta funcional.

CAPÍTULO III

VEDAÇÕES E CONTROLE

Art. 4º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 5º As sessões de licitações poderão contar com a presença de representantes da Procuradoria e da Coordenadoria de Controle Interno do Saae, com direito a voz e sem direito a voto, com poderes para questionar, determinar e reprimir atos abusivos ou aqueles que consideram em desacordo com a legislação, podendo pedir a suspensão das sessões e pedir vista dos autos, devendo ser registrado no processo, qualquer manifestação ou determinação no sentido de garantir a legalidade, legitimidade e segurança jurídica dos atos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se.

Unai (MG), 27 de agosto de 2024.



Evaldo José da Silva
Diretor Geral do Saae



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE COMPRA: 108/2024.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2024.

OBJETO: Reforma do telhado do Prédio da Sede Administrativa do Saae, com a realização da troca de telhas, rufos e cumeeiras.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LEI Nº 14.133/2021. FASE INTERNA. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO. REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO OU EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL CONSIDERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório da modalidade de Concorrência, a qual **tem por objeto** a reforma do telhado do Prédio da Sede Administrativa do Saae, com a realização da troca de telhas, rufos e cumeeiras, pelo critério de **menor preço global**, mediante o **regime de empreitada por preço unitário**, no valor estimado de R\$ 133.406,47 (cento e trinta e três mil quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) documento de formalização da demanda (fls. 04-05);
- b) autorização da autoridade administrativa (fls. 69);
- c) estudo técnico preliminar - ETP (fls. 06-11);
- d) mapa de gerenciamento de riscos (fls. 12-25);
- e) anotação de responsabilidade técnica – ART (fls. 65);
- f) pesquisa de preços (fls. 34-47);
- g) projeto básico (fls. 26-33);
- h) relatório fotográfico (fls. 61-64);
- i) memorial descritivo (fls. 48-51);
- j) especificação técnica (fls. 52-60);
- k) composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI (fls. 41-43);
- l) planilhas de estimativa de custo (fls. 44-47);
- m) portaria de designação do Agente de Contratação/Comissão e equipe de apoio (fls. 115);
- n) justificativa quanto à elaboração de edital de licitação não diferenciada sem cota reservada (fls. 68);

- o) nota de reserva de dotação (fls. 67);
- p) minuta de edital com anexos (fls. 71-114).

Por razões de economia processual, os documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2. DA UTILIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Administração instrui o procedimento como concorrência (art. 28, II, da Lei n.º 14.133, de 2021), modalidade de licitação adequada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133, de 2021 c/ 130, da Portaria nº 155/2023.

Cumprir registrar que tanto a concorrência quanto o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o art. 29, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nada obstante, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia comuns (alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º, c/c art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).

Assim, tendo em vista a proibição da adoção do pregão para os casos estabelecidos no dispositivo legal acima mencionado, tem-se o cabimento da concorrência nas contratações de:



- a) bens e serviços especiais (conceituados no art. 6º, inciso XIV, da Lei 14.133, de 2021);
- b) obra (definida no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (descritos no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133, de 2021); e
- d) serviços especiais de engenharia (definidos no art. 6º, inciso XXI, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, “aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”).

Nos casos em que se se tratar de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**, conceituados como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos) conforme art. 6º, XXII, da Lei 14.133, de 2021, e Decreto nº 11.317, de 2022, deve a Administração certificar-se que:

- a) o edital obrigatoriamente contemple matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado (art. 22, §3º, da Lei 14.133, de 2021);
- b) o edital preveja a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (art. 25, §4º, da Lei 14.133, de 2021)
- c) tratando-se de contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei 14.133, de 2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato. (art. 99, da Lei 14.133, de 2021).

Tais enquadramentos demandam o exame e a manifestação do setor técnico da Administração quanto à natureza e valor do objeto, de modo a aferir a adequação da modalidade licitatória.

No caso, vê-se que a escolha da concorrência, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o objeto foi qualificado pela unidade técnica como obra comum de engenharia (definida no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 14.133, de 2021, item 2.1 do Projeto Básico).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível licitar o presente objeto sob o tipo a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto. Sendo assim, o critério adotado será o de menor preço global.

2.3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.3.1. Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação: a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; c) mapa(s) de risco; d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos do processo licitatório.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.3.2. Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

Da análise do Documento de Formalização da Demanda (fls. 04-05), percebe-se que foram previstos os conteúdos relacionados à justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os elementos mínimos previstos no art. 18, § 2º. *In verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação,**

acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Grifos meus).

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no artigo supracitado, deverá ser devidamente justificada no próprio documento.

No caso, verifica-se que a área técnica **juntou o estudo técnico preliminar às fls. 06-11**. Sendo assim, percebe-se que o referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela Lei 14.133/21.

2.3.3. Gerenciamento de riscos

Cabe pontuar que o “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

Quanto ao mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi confeccionado, notadamente, com indicação do risco, da probabilidade, **do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência (fls. 12-25)**.

2.3.4. Projeto Básico

O projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de

obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021):

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado.

No caso, consta nos autos projeto básico elaborado pelo setor técnico competente (fls. 26-33).

2.3.4. Cronograma físico-financeiro

A duração dos contratos será a prevista em edital (art. 105, da Lei n. 14.133, de 2021). Por sua vez, são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, inc. VII, da Lei n. 14.133/2021).

Nessa senda, é desejável que a minuta do contrato contenha cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111, da Lei n. 14.133/2021).

Outrossim, consta nos autos cronograma físico-financeiro da obra no projeto básico.

2.3.5. Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas



A **necessidade da contratação** foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos a partir de método devidamente amparado **por documentos juntados aos autos (fls. 04-05)**.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.

2.3.6. Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ter consideração técnica a respeito, conforme artigo 18, inciso VIII, c/c o art. 47, II e §1º, da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

“Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.”

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente

mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros.

No caso concreto, observa-se que o setor técnico competente pretende promover a licitação de um único objeto que contém outros grupos de serviços definidos estudo técnico preliminar (fls. 06-11), o que, em tese, poderiam ser divisíveis, porém, a agregação foi justificada no sentido de não ser necessário tecnicamente (item VII do ETP).

2.3.7. Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

Em relação ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços/obras, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021).

Deve constar nos autos orçamento detalhado do custo global da obra/serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I (empreitada por preço unitário), II (empreitada por preço global), III (empreitada integral), IV (contratação por tarefa) e VII (fornecimento e prestação de serviço associado) do caput do art. 46 da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021).

Ressalta-se, ainda que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com Portaria nº 155/2023. *In verbis*:

Art. 66. A pesquisa de preços será materializada em documentos que conterà, no mínimo: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, considera-se prudente, ressaltar alguns pontos considerados relevantes sob o prisma jurídico, a fim de melhor orientar, nesse particular, a atuação administrativa. Senão, veja-se.

O gestor deve observar o art. 23, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e

Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Isto posto, compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor devidamente identificado nos autos às fls. 34-47.

Por fim, tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

2.3.7.1. Da necessidade de assinatura na proposta financeira e nos demais documentos que instruem o processo licitatório

É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de proposta e demais documentos sem assinatura, destaca-se a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, **resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento**. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, em acórdão relatado pelo Ministro Garcia Vieira, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA - 6105, rgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/08/1999).

Na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

No caso em tela, observa-se que as propostas comerciais juntadas aos autos não possuem assinatura, portanto, não há como incluir na avaliação ora exarada o seu valor probante. Logo, recomenda-se a coleta de assinaturas nos referidos documentos.

Por fim, fica sob a responsabilidade do gestor a aprovação das referidas propostas sem assinatura, mediante despacho.

2.3.8. Definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global

No que se refere à produção da planilha orçamentária, é importante que a Administração certifique-se que os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias elaboradas pela unidade técnica estão de acordo com as determinações normativas.

Com relação à composição dos custos dos serviços de engenharia ao preço total estimado para cada despesa, a lei exige que seus elementos estejam muito bem evidenciados na planilha orçamentária prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, incluindo os valores unitários de todos os insumos, imprescindível para orientar o gestor em caso de acréscimos futuros.

Tais disposições são aplicáveis de acordo com as particularidades de cada obra ou serviço de engenharia.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

No caso, a decomposição dos custos unitários é passo essencial para a previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global a serem aplicados no julgamento das propostas.

Se o regime é o de **empreitada por preço unitário**, cabe desclassificação em razão de custos unitários superiores aos orçados pela Administração, conforme art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente se refere ao critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, bem como pela definição de sobrepreço do art. 6º, LVI, que expressamente estabelece que esse pode ocorrer em relação ao preço unitário nesse regime.

Especificamente para o **regime de empreitada por preço global**, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato. Assim, na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações. Nestes termos:

Cumprir registrar que a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras e serviços de engenharia, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha” (Acórdão 1695/2018 TCU-Plenário).

Destaca-se, no entanto, o disposto no art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual, “no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.”

2.3.9. Composições de custos unitários menores ou iguais à mediana do SINAPI

A Portaria nº 155/2023, aduz em seu art. 69 que: “Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito do Saae, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 05 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que estabelece regras e critérios para a análise paramétrica de orçamentos de obras e serviços de engenharia.”

Dito isso, cumpre destacar que nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.983, de 2013, o SINAPI é o sistema de referência para a fixação dos custos unitários das obras e serviços de engenharia, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Na definição do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.983, de 2013, composição de custo unitário é o “detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida”.



Já o custo unitário de referência é o “*valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado*” (art. 2º, inciso I).

Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia em relatório técnico elaborado por profissional habilitado (art. 8º, caput, do Decreto nº 7.983, de 2013).

Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os custos unitários de referência exceder os seus correspondentes do SINAPI, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle (art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 7.983, de 2013).

No caso de inviabilidade da definição dos custos com base no SINAPI, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização dos demais parâmetros elencados no art. 23, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3.10. Detalhamento da composição do percentual de BDI

Conforme a já mencionada Súmula TCU nº 258, é obrigatório o detalhamento dos encargos sociais e do BDI no orçamento de referência da licitação.

A mesma premissa consta do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013, de acordo com o qual devem ser evidenciados, no mínimo, os seguintes componentes do BDI: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado; taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e taxa de lucro.

É preciso destacar o disposto na súmula 254 do TCU a respeito do IRPJ e CSLL na composição do BDI, conforme o enunciado assim lançado:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Em pronunciamentos posteriores, o TCU esclareceu o seu entendimento, de que tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983, de 2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados, conforme noticiado no informativo n. 279, nos seguintes termos:

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Dessa forma, é vedada a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no orçamento estimativo da licitação.

No entanto, é lícita a inclusão na composição do BDI do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constante das propostas das licitantes. É legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado.

Em relação ao BDI para materiais e equipamentos, a Administração deve observar o que dispõe a Súmula n. 253 do TCU, que trata do BDI reduzido:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Como se trata de tópico referente a matéria técnica, **cabe exclusivamente à Administração manifestar-se a respeito das exigências acima mencionadas.**

2.3.11. Da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT

A Resolução do CONFEA nº 1137/2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, aduz o que se segue sobre a ART:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Dessa forma, a elaboração das peças técnicas relativas a serviço de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige a emissão de ART, RRT ou TRT, conforme Resolução CONFEA nº 1137/2023, Resolução CAU nº 91/2014 e Resolução CFT nº 101/2020, respectivamente, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta.

No caso, verifica-se que foi juntada ART, conforme consta às fls. 65.

2.3.12. Designação formal do agente de contratação ou comissão de contratação e da equipe de apoio

De acordo com o art. 8º, §§ 1 e 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, que poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei 14.133, de 2021.

Houve a juntada da Portaria nº 192/2024, à fl. 115, documento que comprova a designação de comissão de contratação em substituição ao agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º ao 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

2.4. DO EDITAL E DO CONTRATO

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

Ademais, é preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei n.º 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:**

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.
- V) justificativa quanto à adoção da fase de apresentação de propostas e lances, bem como de julgamento, antecedente à habilitação.

A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, **constam do processo.**

Em resumo, verifica-se que a minuta do Edital atende aos requisitos impostos pela lei.

Isso posto, quanto à minuta do Contrato, **esta foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

2.5. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, **consta às fls. 67**, a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

2.6. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação.

No caso de obras e serviços **comuns** de engenharia, **deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto** (art. 55, inciso II, alínea “a”, Lei nº 14.133, de 2021).

Tratando-se de obras e serviços **especiais** de engenharia, **o referido prazo mínimo passa a ser de 25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “b”, Lei nº 14.133, de 2021.

No caso de obras, a Administração deverá divulgar em sítio eletrônico oficial, em **até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato**, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, **em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato**, os quantitativos executados e os preços praticados (art. 94, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **regularidade jurídica, com ressalvas**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento da recomendação formulada no item “2.3.7.1” deste parecer, ressalvado o juízo de mérito do Diretor-geral e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

É o parecer.

À consideração superior.

Unai-MG, 03 de outubro de 2024.

Jeniffer Luciano de Souza
Procuradora do Saae
OAB/MG nº 233.585

